



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

MENSAGEM DE VETO N°072/2022 – GP/PGM

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

RELATÓRIO

Trata-se de voto integral do Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº038/2024 de autoria do Vereador Klecius dos Santos Silva, que **INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA O EVENTO SEMANA DOS ESPORTES ALTERNATIVOS, PRÁTICAS DE AVENTURA E ARTE DE RUA**, alegando vícios de iniciativa quanto ao conteúdo do Projeto de Lei, com total inconstitucionalidade e ilegalidade afrontando os artigos 13, 60 e 81 da Lei 814/90 – Lei Orgânica Municipal e artigo 16 da Lei complementar 101/00 – Lei de responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal (art. 66, Lei Orgânica).

Inicialmente, cumpre deixar consignado que os entes municipais são dotados de autonomia e competência legislativa para disciplinar assuntos de interesse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os arts. 1º, 18, 30, I e II, da Constituição Federal.

Com efeito, a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação do dia via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Nelio

AMTS



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Contudo, da leitura da propositura em tela, podemos inferir que seu real escopo é a imposição da realização de ações de governo, invadindo exclusiva competência do Poder Executivo.

Contudo, da leitura acurada da propositura em tela, podemos inferir que seu real escopo é a imposição da realização de ações de governo, invadindo exclusiva competência do Poder Executivo.

Conforme o Parecer Jurídico nº 3024/2024 do IBAM, segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal explica:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI- MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ainda nesse prisma, a jurisprudência corrobora o entendimento:

"Representação por inconstitucionalidade. Lei n.º 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da

RJ

AM



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

A mensagem do Veto alega que o Projeto cria despesas e não está acompanhado do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, conforme a Lei 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Revi

AM



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

Esse inclusive é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 246/2012.058, do Município de Presidente Prudente - Confere isenção de cobrança de taxa de lixo à instituições sem fins lucrativos Iniciativa oriunda do Legislativo - Competência concorrente Tema Nº 682 (STF). Projeto, todavia, que não se fez acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro - CF, 113 - Afronta ao princípio da separação dos Poderes do Estado. Precedentes - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2011732-12.2021.8.26.0000. Julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Moreira Viegas. Julgado em 26 de janeiro de 2022). Julgado na íntegra em anexo.

Assim, o que se mostra necessário é observar que não basta concorrência legislativa para propositura de projeto de lei. Ao contrário, em se tratando de propositura que gere custos de aplicação, manutenção e fiscalização, há, de outra banda, necessidade de incluir previsão orçamentária, o que não ocorreu no Projeto de Lei nº 038/2024.

Por isso, essa importante lei obriga que qualquer outra lei ou ato normativo que venha a criar, expandir e aperfeiçoar novas obrigações, despesas continuadas, ou programas, e que possa levar à renúncia de receita ou a qualquer alteração inicial da programação, deverá ser acompanhada por uma estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isso significa que qualquer alteração no planejamento orçamentário inicial (aquele planejamento que já havia sido estabelecido previamente pelo Prefeito e autorizado pela Câmara de Vereadores), deve ser feita a partir de uma análise dos efeitos econômicos e financeiros que a implementação do novo projeto irá acarretar para o orçamento público. Esta análise deverá identificar as receitas e as despesas envolvidas, os recursos

Molis

Ano?



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

necessários para a sua execução e os possíveis impactos na capacidade financeira do município.

A partir disso, podemos agora desmentir a falácia de que o vereador não pode criar projeto de lei que gere despesa para o município. O vereador pode, sim, criar projetos que gerem gastos, desde que não seja um projeto que trate de uma matéria de competência exclusiva do Chefe do executivo, da União ou do Estado, e que esse projeto venha acompanhado de um estudo de impacto financeiro-orçamentário.

Portanto, a não inclusão de impacto financeiro e orçamentário, cria vício insanável no presente projeto, já que prevê a uma série de medidas que deverão ser adotadas pela administração pública para que faça valer o programa que visa ser implementado através da presente lei.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, parece-nos, data vénia, que o projeto de lei em questão é inconstitucional, caracterizando ingerência no Poder Executivo interferindo na organização e funcionamento da Administração, bem como, não conta com impacto orçamentário, criando vício insanável.

Portanto essa comissão acompanha o Veto ao Projeto de 38/2024.

No entanto, a conclusão final, deixamos a cargo do Douto Plenário.

Telêmaco Borba, 11 de dezembro de 2024.


Elisângela Resende Saldivar

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Alameda Oscar Hey, 99 – Centro – CEP: 84261-640
Fone: (42) 3272-1461 / Fax: (42) 3272-0147
E-mail: camara@telemacoborba.pr.leg.br

José Amilton
José Amilton Bueno de Camargo

Relator

Elio Cezar
Élio Cezar santos

Membro

